



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Anápio Gomes, 329 – Veranópolis
Fone: 438 6947 E-mail: cmecaeb@ibest.com.br
CACHOEIRINHA - RS

INDICAÇÃO N.º 001, de 22 de agosto de 2005.

“Orienta a Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa a respeito da organização, na rede municipal de ensino de Cachoeirinha, quanto ao ingresso no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade no ano de 2006 e ensino fundamental de 9 anos”.

Considerando a Lei n.º 11.114 de 16 de maio de 2005;

considerando o Parecer CNE/CEB n.º 6/2005,

considerando o OF. ASP. LEG. n.º 282/2005,

considerando, ainda, o processo de estruturação deste Conselho para a construção das normas regulamentadoras deste sistema,

Este Colegiado, com base na preocupação constante com a qualidade do ensino oferecida nesta rede, emite a presente **Indicação**, que orienta a Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa a respeito da organização na rede municipal de ensino de Cachoeirinha quanto ao ingresso no ensino fundamental a partir dos 6 anos de idade no ano de 2006 e ensino fundamental de 9 anos, sendo indispensável que a mantenedora:

I - promova sessões de estudo e discussões com todos os profissionais da educação básica da rede municipal de ensino dos temas citados com o objetivo de pensar as necessidades e as características eminentes da faixa etária de 6 anos, quanto à metodologia, mobiliário e organização do tempo e do espaço escolar, inclusive a relação da idade cronológica e o número de alunos por turma;

II – realize um levantamento de dados da realidade, a fim de diagnosticar a necessidade da rede quanto a recursos humanos, físicos, impacto financeiro, etc., para a implantação do ensino fundamental de 9 anos;

III – encaminhe orientações administrativas e pedagógicas para as escolas da rede atendendo a nova demanda proveniente do ingresso da criança com 6 anos em 2006;

IV- considere o primeiro ano do ensino fundamental com matrícula aos 6 anos de idade, na perspectiva do ensino fundamental de nove anos, estruturando as escolas para melhor atender essa demanda; desta forma, os alunos que forem matriculados em 2006 na 1ª série devido à idade de sete anos serão a última turma que ingressará no ensino fundamental

de oito anos; e os alunos que ingressarão aos seis anos de idade serão a primeira turma de Ensino Fundamental de Nove Anos.

V – realize junto às escolas da rede a reconstrução da Proposta Político-Pedagógica, adequando o fazer pedagógico à faixa etária dos alunos;

VI – redimensione os Regimentos Escolares de forma que, contemplem o atendimento à demanda atual e levem em consideração as características psicopedagógicas dessa faixa etária;

Entendemos que, em função do tempo exíguo para estudos mais aprofundados dos Regimentos Escolares, cabe, pois, neste momento, **uma adequação específica** à questão da faixa etária em estudo, contemplando a idade para o ingresso e o atendimento psicopedagógico dos educandos que farão parte do primeiro ano do ensino fundamental.

Aprovada em Plenária, em 30 de agosto de 2005.

Rosa Maria Lippert Cardoso
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Legislação vigente, Lei n. 11.114/05 que altera os arts.6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9394, de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade; o Parecer CNE/CEB n.º 06/05 – 08/06/05, Reexame do Parecer CNE/CBE 24/2004 que visa o estabelecimento de normas nacionais para ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração; o Plano Nacional de Educação Lei n.º 10.172/01, meta dois (2) do Ensino Fundamental, prevê a implantação progressiva do ensino de nove anos, incluindo as crianças de seis anos de idade.

A inclusão de alunos a partir de seis anos, visa oferecer maiores oportunidades de aprendizagem no período da escolarização obrigatória e assegurar que, ingressando mais cedo no Sistema de ensino, as crianças prossigam nos estudos alcançando maior nível de escolaridade.

O Plano Nacional de Educação estabelece, que a implantação progressiva do Ensino Fundamental de Nove Anos, com a inclusão das crianças de seis anos de idade, deve se dar em consonância com a universalização do atendimento na faixa etária de sete aos quatorze anos. Ressalta também que, esta ação requer estudo e planejamento de **diretrizes norteadoras** para o atendimento integral da criança, com garantia de qualidade. Desta forma, o CME propõe o **indicativo** de que se desencadeie no Município, um processo de conhecimento legal, estrutural e pedagógico para melhor solidificar esse processo.

A implantação simultânea da matrícula obrigatória, do ensino fundamental aos seis anos de idade e da ampliação requer uma opção do Sistema Municipal de Ensino e uma reconstrução da Proposta Político-Pedagógica da escola **redimensionando o fazer pedagógico**, conforme a faixa etária dos alunos. Desta forma, a implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos, exige responsabilidade compartilhada. É compromisso da SMEP o **diagnóstico** da demanda e **criação** de possibilidades da oferta. É compromisso do CME **normatizar**. É compromisso da escola **reconstruir** sua Proposta Político-Pedagógica à luz da nova realidade.

Do ponto de vista pedagógico, matricular as crianças de seis anos no ensino fundamental não pode implicar na simples transferência dos conteúdos e atividades desenvolvidas na atual primeira série, com crianças de sete anos. É preciso construir propostas pedagógicas, sem rupturas no trabalho educativo, voltadas para alunos de 6 e 7 anos no Ensino Fundamental.

A incorporação de crianças de seis anos de idade no Ensino Fundamental não deve vir em prejuízo do atendimento educacional na educação infantil, mantendo esse atendimento, no mínimo, ao mesmo número de crianças na faixa etária de quatro e cinco anos, hoje já atendidas em turmas de pré escola na Rede Municipal.

Em 30 de agosto de 2005.

Cristina da Silva Schuabolinski
Daniel Mesquita
Dauraci Furtado de Souza
Ester Venuncia Guareschi Soares

José Roberto de Oliveira Jardim
Nilce Guilhermina Farias
Rejane Maria Garcia Pacheco
Rita de Cássia Dias Costa
Rosangela dos Santos Silva Saul.